



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 79/2020

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO 248/2020

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013989/2019-77

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas sociedades empresárias Auto Viação Catarinense Ltda., Auto Viação 1001 Ltda. e Viação Cometa S/A em face da Deliberação nº 248, de 05 de maio de 2020, que aprovou pedido de novos mercados formulado pela empresa Nordeste Transportes Ltda.

2. DOS FATOS

2.1. Em 05 de maio de 2020, foi deferido pedido da empresa Nordeste Transportes Ltda. para a inclusão dos mercados de Formosa do Oeste/PR para Rio Claro/SP, Limeira/SP, Americana/SP e Campinas/SP, conforme se afere da Deliberação nº 248/2020 (publicada no DOU de 06/05/2020 - SEI 3357830).

2.2. Conforme se depreende dos autos, o processo foi relatado por esta Diretoria (Voto DAP 024/2020 - SEI 3187473), tendo sido aprovado por unanimidade pela Diretoria Colegiada da ANTT.

2.3. Em 11/05/2020, as empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Auto Viação 1001 Ltda. e Viação Cometa S/A opuseram embargos de declaração em face da deliberação acima mencionada, relatando haver suposta omissão no referido ato (50500.046707/2020-51).

2.4. Em 16/20/2020, o processo foi encaminhado à esta Diretoria para análise do recurso interposto.

2.5. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, cumpre rememorar que, em face do pedido de novos mercados formulado pela empresa Nordeste Transportes Ltda. foram realizados pedidos de impugnação por algumas empresas.

3.2. Os pedidos de impugnação foram analisados juntamente com o pedido de novos mercados, por meio do Voto DAP 024/2020, oportunidade em que a Diretoria decidiu pelos seus indeferimentos.

3.3. Ocorre que, no âmbito do pedido de impugnação, as embargantes solicitaram os mesmos mercados solicitados pela empresa Nordeste Transportes Ltda.

3.4. Nos embargos de declaração ora em análise, as empresas alegam suposta omissão na Deliberação por não ter havido determinação à SUPAS para que orientasse as empresas a realizarem a correta formalização de seus pedidos de novos mercados, senão vejamos:

No voto condutor da Deliberação nº 228, de 28/04/2020, o Diretor Davi Barreto aprofundou a análise da matéria referente à concessão de mercados novos, tendo deferido o pedido formulado pela Nordeste Transportes Ltda. nos autos do Processo nº 50500.024489/2019-61 no qual foi(ram) conhecido(s) a(s) impugnação(ões) ofertada(s) pela(s) ora embargante(s)

No citado leading case, o Colegiado assentou no art. 3º da Deliberação: "Art. 3º Determinar que a SUPAS oficie a empresa Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para prestar esclarecimentos sobre os procedimentos que a empresa deve seguir para solicitar os mercados pleiteados pela empresa Nordeste Transportes Ltda." e, como no processo embargado a(s) embargante(s) apresentou(aram) pedido de operação dos mercados deferidos, a Deliberação nº. 248, mostra-se omissa quanto a matéria, de importância capital para a(s) ora recorrente(s) pois lhe coloca na ordem cronológica da formulação do pedido.

Em face do exposto, requer com fundamento no art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que o Colegiado **inclua na Deliberação nº. 248, dispositivo determinando que a SUPAS oficie a(s) impugnante(s) ora embargante(s) esclarecendo sobre os procedimentos que a(s) empresa(s) deve(m) seguir para solicitar os mercados pleiteados pela empresa Nordeste Ltda. (grifos nossos)**

3.5. No Voto DAP 024/2020, condutor da Deliberação 248/2020, esta Diretoria se manifestou sobre a matéria:

3.9. Preliminarmente, cumpre registrar que, por não ter havido nenhum posicionamento da SUPAS quanto às impugnações impetradas, é importante instruir a Superintendência que sempre se manifeste sobre às petições apresentadas no decorrer dos processos por ela analisados, a fim de

garantir a conformidade processual.

3.10. Igualmente, por ter ocorrido solicitações de novos mercados juntamente às impugnações, entende-se que a impugnação não é instrumento hábil para se formalizar este tipo de pedido. Assim, recomenda-se que a SUPAS oriente as interessadas acerca da correta formalização deste pleito perante à ANTT. (grifos nossos)

3.6. Pelo que se depreende, o Voto recomendou que a área técnica orientasse os interessados acerca da forma correta de realizar pleitos de novos mercados perante a Agência.

3.7. A despeito de a Deliberação nº 228/2020 ter determinado que a SUPAS prestasse os esclarecimentos acerca da forma que devem ser instruídos os pedidos de novos mercados, tal situação não é uma regra, já que o procedimento para solicitação de novos mercados está previsto na Resolução nº 4.770/2015, na Deliberação nº 955/2019 e, mais recentemente, na Instrução Normativa nº 01/2020. Portanto, é de conhecimento de todos os interessados.

3.8. A formalização de pedido de novos mercados tem rito diverso daquele atinente à impugnação a pedidos de novos mercados, devendo ser realizado em protocolo próprio para tanto, oportunidade em que se observarão os critérios técnicos, bem como a ordem cronológica dos pedidos.

3.9. Por outro lado, as impugnações são analisadas juntamente com a análise do pedido de novos mercados formulado, ou seja, ao final do processo, oportunidade em que, em tese, se constataria o pedido de novos mercados formulado na impugnação, o que demandaria da SUPAS a convocação da impugnante para apresentação de documentos e demais atos necessários para a instrução processual. Ou seja, tal situação conferiria maior morosidade ao processo, além de causar certa dificuldade com a obediência à ordem cronológica dos pedidos.

3.10. Por essa razão que o Voto DAP 024/2020 foi no sentido de apenas recomendar à SUPAS que prestasse os esclarecimentos necessários para a realização de pleitos de novos mercados. Trata-se apenas de prestar algum tipo de esclarecimento, e não de instrução processual iniciada com o pedido formulado na impugnação. Vale lembrar, mais uma vez, que todo esse procedimento está previsto em normas da ANTT, que já são de conhecimento das empresas interessadas.

3.11. Neste mesmo sentido, foi o Voto DWE 065/2020, condutor da Deliberação nº 224/2020. *Verbis:*

Cabe alertar a SUPAS que na impugnação apresentada pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A, nos autos do Processo Administrativo nº 50505.325766/2019-18, verifica-se que, além de pleitearem o indeferimento do pedido da empresa Nordeste Transportes Ltda., aquelas empresas também pediram para operar os mercados contidos no requerimento desta empresa. Nesse sentido, recomendo que a SUPAS notifique as empresas, orientando que ela protocole pedido apartado de autorização de mercado, nos termos da Resolução nº 4.770/2015. (grifos nossos)

3.12. Vale ressaltar, outrossim, que a determinação para que a SUPAS preste os esclarecimentos, nos moldes da Deliberação nº 228/2020, utilizada como parâmetro pelas recorrentes, em nada interfere na ordem cronológica dos pedidos, uma vez o pedido de impugnação não é a forma adequada para a solicitação de novos mercados.

3.13. Verifica-se, portanto, que, a despeito do alegado pelas recorrentes, não houve qualquer omissão na Deliberação nº 248/2020, motivo pelo qual entendo pelo indeferimento dos embargos de declaração opostos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por conhecer os embargos de declaração opostos pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda., Auto Viação 1001 Ltda. e Viação Cometa S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento.**

Brasília, 10 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor, em 16/11/2020, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4460946** e o código CRC **7D0FC3F8**.

Referência: Processo nº 50500.013989/2019-77

SEI nº 4460946

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br